



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10530/001.337/92-37

ACORDÃO Nº.:105-9.888

SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995.

RECURSO Nº.: 106.243

MATERIA : IRPJ - EXS.: DE 1990 a 1992.

RECORRENTE : JOSIVALDO COMÉRCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA/BA

HRT

IRPJ - PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada é indício de ilícito, não bastando como único ponto de sustentação do auto federal. No caso, houve trabalho do Fisco Federal, não contestado por qualquer prova, nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIVALDO COMÉRCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 07 de novembro de 1995. .

HISSAO ARITA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10530/001.337/92-37

ACORDA^O No.: 105-9.888

06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10530/001.337/92-37

ACORDA^{do} No.: 105-9.888

RECURSO No.: 106.243

RECORRENTE : JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de retorno de diligência, na qual foi suscitada dúvida sobre a tempestividade ou não da peça recursal. Consoante informação fiscal aposta no processo, o Recurso está tempestivo, podendo ser apreciado. Assim o tomo.

Adoto, por economia processual, o Relatório já apresentado quando do primeiro exame do procedimento por este Colegiado, folhas 74 a 76 dos autos.

E o Relatório.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa descida final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10530/001.337/92-37

ACORDA^O No.: 105-9.888

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Com efeito a matéria a ser objeto de análise por esta Câmara cinge-se aos contornos de aceitabilidade da prova emprestada, notadamente quando concernente, também, a matéria de prova.

No caso, a atuação federal tem base quase que exclusiva no trabalho da fiscalização estadual e mesmo alegações de que não foram respondidas intimações capazes de provar a licitude do procedimento da contribuinte referem-se a ações do Fisco do Estado da Bahia. Foi o Fisco estadual que intimou a empresa a comprovar os pagamentos, não o Federal.

A prova emprestada é um indício importante de ilícito e como tal deve ser entendido. Não pode, por outro lado, jamais ser substituto de trabalho fiscal de forma a bastar para conformar o Auto Federal e comprová-lo.

No entanto, nos autos, vê-se que o Fisco Federal efetivou exame da escrita da contribuinte, a qual, inclusive, em nenhuma das possibilidades que teve para se manifestar nos autos apresentou qualquer prova da efetividade do pagamento referente às Notas Fiscais em exame (conhecimento de frete, prova bancária, duplicata, cheque etc). Nada veio aos autos, nada foi apresentado de concreto.

As alegações por ela levantadas não se sustentam frente ao trabalho fiscal apresentado. Aduza-se que, no caso, há a informa-





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10530/001.337/92-37

ACORDA_O No.: 105-9.888

ção, não contestada, de que houve pagamento na esfera estadual.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília/DF, 07 de novembro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.